



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.002298/96-37
Recurso n.º : 116.351
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : VEJA SOPAVE S/A .
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.494

PASSIVO FICTÍCIO- Trazidas aos autos a comprovação da efetividade de parte do passivo tido como fictício, deve o valor respectivo ser excluído da matéria tributável.

DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES –A juntada das planilhas e memórias de cálculo , reconhecidas como corretas pelo autuante, em diligência realizada, legitima a respectiva dedução.

DIFERIMENTO DE RESULTADO- Trazidos aos autos documentos, registros e controles das receitas recebidas e dos custos incorridos em contratos com entidades governamentais, a legitimar o diferimento nos termos do art. 282 do RIR/80, não prevalece a glosa.

IRF- Lei 7.713/88, art.35. Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, declarado inconstitucional pelo STF.

REDUÇÃO DA MULTA- Tratando-se de fato não definitivamente julgado, aplica-se a legislação tributária a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício não provido.

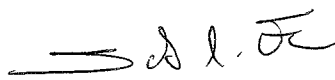
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13808.002298/96-37
Acórdão n.º : 101-92.494

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13808.002298/96-37
Acórdão n.º : 101-92.494

3

Recurso n.º : 116.351
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra Vega Sopave S/A foram lavrados os autos de infração de fls 83/103, relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizando créditos tributários que totalizam 173.877.744,13 UFIR, aí compreendidos multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As infrações estão descritas no Termo de Verificação que faz parte dos autos de infração e, em síntese, são as seguintes :

-Omissão de Receita- Passivo não comprovado

Regularmente intimada, deixou a empresa de apresentar parte da documentação hábil para comprovar os saldos de diversas contas de “Fornecedores” constantes do balanço de 31/12/92 e não apresentou qualquer documento ou justificativa sobre o saldo de três das contas que compuseram o passivo em 31/12/92, sob a rubrica “Outras Contas” do Exigível a Longo Prazo.

-Custos, Despesas operacionais e Encargos não Necessários

- a) glosa dos encargos de depreciação e amortização, pela falta de apresentação das memórias de cálculo da correção monetária e relação do imobilizado com baixas, aquisições e encargos.
- b) Glosa de Custos pela não comprovação de efetiva prestação de serviços realizada pela empresa EMBRAL, referente a cinco notas fiscais cujos valores foram lançados na conta “Sub-empitada”.

-Glosa de Exclusões

Pela falta de apresentação de documentos de suporte relativos aos valores declarados, excluídos do lucro líquido e registrados no LALUR, sob a rubrica “Outras Exclusões conforme LALUR”.

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação acompanhada de provas documentais. Considerando a grande quantidade de documentos trazidos na fase impugnativa e que não estiveram disponíveis para o autuante, a instância julgadora converteu o processo em diligência (fls 140/142), destacando, na solicitação de diligência, situações relevantes apontadas na peça impugnatória em oposição ao constante do termo de Verificação, base das autuações.



de diligência, situações relevantes apontadas na peça impugnatória em oposição ao constante do termo de Verificação, base das autuações.

O autuante compareceu à empresa e prestou informação fiscal relatando o resultado da diligência (fls 145/149).

O julgador de primeiro grau entendeu como parcialmente comprovado o passivo tido como fictício, como inteiramente improcedente a glosa dos encargos de depreciação, totalmente procedente a glosa de custos e totalmente improcedente a glosa de exclusões. Considerando que as bases de cálculo do IRPJ e da CSL eram negativas e superavam os valores tributáveis mantidos, não restou crédito a ser exigido quanto a essas exações. O imposto de renda na fonte foi cancelado, com base na IN SRF 63/97. Os lançamentos do PIS e da COFINS tiveram sua base de cálculo reduzida em função da redução da base de cálculo e da redução da multa para o percentual de 75%.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As exigências formalizadas e que deram origem ao presente litígio tiveram como causa exclusiva a falta de apresentação de documentação comprobatória dos lançamentos. Na fase impugnatória, o contribuinte traz abundante documentação. Submetida a documentação ao autor do procedimento fiscal, este, após diligência no estabelecimento da empresa, concluiu pela validade de parte das provas apresentadas.

A redução da matéria tributável (parte do passivo fictício, glosa das despesas de depreciação e amortização, exclusões relativas a diferimento de resultado em contratos com órgãos do governo, consideradas indevidas) deu-se a partir de criteriosa análise das provas contidas nos autos, quer por parte do autuante, quer por parte do julgador, devendo ser confirmada.

O imposto de renda na fonte foi exigido com base no artigo 35 da Lei 7.713/88. Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade desse dispositivo, quando se trata de sociedades por ações, o Senado Federal, pela Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996 (DOU de 22/11/96), suspendeu a execução do referido dispositivo legal, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Finalmente, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 63/97, determinou a não formalização de lançamento com base no art.35 da Lei 7.713/88, nos casos de sociedade por ações. Correta, portanto, a decisão singular ao determinar o cancelamento da exigência.

A redução da multa para o percentual previsto na Lei 9.430/96 encontra respaldo no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação



Processo n.º : 13808.002298/96-37
Acórdão n.º : 101-92.494

6

da legislação tributária a fato pretérito quando, em se tratando de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

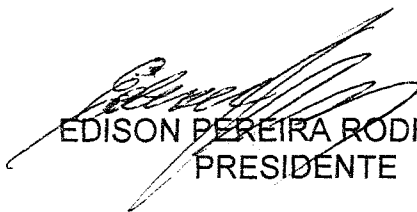
Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

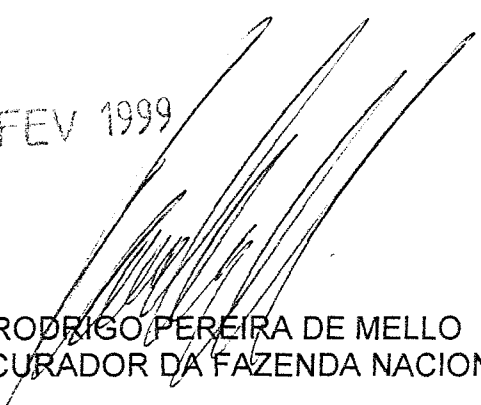
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

06 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL